

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

RAIA DROGASIL S.A. x J. C. QUEIROZ (LQ STUDIO FIT)

PROCEDIMENTO Nº ND202068

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

RAIA DROGASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.585.865/0001-51, com sede na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, nº 3097, Butantã, São Paulo/SP, CEP 05339-900, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

J. C. QUEIROZ (LQ STUDIO FIT), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.317.167/0001-00, com sede na Rua Marins Alvarino, nº 361, bairro Itararé, Vitória/ES, CEP 29.047-660, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <drogasil.far.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 28/07/2020.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 03 de Novembro de 2020, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 03 de novembro de 2020, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <drogasil.far.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Na mesma data, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 28/07/2020.

Em 09 de Novembro de 2020, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 17 de novembro de 2020, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 17 de novembro de 2020, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 18 de Novembro de 2020, a Reclamada apresentou a sua Resposta, cujo recebimento foi confirmado pela Secretaria Executiva às Partes em 09 de Dezembro de 2020, após decurso de prazo para a Reclamada sanar irregularidades em sua Resposta.

Intimadas quanto à possibilidade de solucionar o conflito de forma amigável, a Reclamante informou que enviou *e-mail* diretamente à Reclamada. Em resposta, a Reclamada informou que não era mais titular do nome de domínio em decorrência do não pagamento das respectivas taxas. Esta informação foi confirmada posteriormente pela assessoria jurídica do NIC.br.

Em 18 de Janeiro de 2021, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 27 de Janeiro de 2021, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para a devida análise e julgamento, conforme item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A **RAIA DROGASIL S.A** narra ser a maior rede de drogarias do Brasil, resultante da fusão entre RAIA S.A., e DROGASIL S.A, tendo iniciado a sua história há 85 anos. Alega que é a titular de diversos registros da marca DROGASIL, cujo depósito mais antigo data 1950, colacionando uma síntese dos seus registros marcários. Além dos registros referidos, a Reclamante é a titular de diversos nomes de domínio que reproduzem o termo DROGASIL.

Alega que se deparou com o nome de domínio <drogasil.far.br> cujo objetivo é o aproveitamento da notoriedade da marca DROGASIL e que a extensão *.far* remete à palavra “farmácia”, atividade desenvolvida pela Reclamante. Assim, nos termos do Regulamento da CASD-ND, art. 2.1, “a” e “c”, bem como do art. 2.2, “a”, “b”, “c” e “d”, do mesmo Regulamento, apontam pela impossibilidade da manutenção do nome de domínio em disputa em nome da Reclamada, requerendo a sua imediata transferência à Reclamante.

b. Da Reclamada

Em resposta, a Reclamada apontou que o nome de domínio não lhe pertencia, posto que não efetuou o pagamento das respectivas taxas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

O procedimento especial encontra-se devidamente saneado, estando em consonância com os Regulamentos do SACI-Adm e da CASD-ND.

O NIC-BR acusou que o nome de domínio em disputa encontra-se atrelado à

Reclamada (LQ Studio Fit). Posteriormente, informou que o domínio se encontrou em situação de penhora em razão do inadimplemento das respectivas taxas, tal como aduzido pela Reclamada em sua Resposta. Por esta razão, este foi cancelado em 09/11/2020. **Ou seja: o domínio em disputa foi cancelado após a apresentação da Reclamação.**

Por se tratar de fato superveniente à Reclamação, vale ressaltar que o nome de domínio segue indisponível conforme determina o Regulamento do SACI-Adm:

Art. 7º. Parágrafo único: **O cancelamento, pelo Titular, ou pelo não pagamento da manutenção do registro do nome de domínio** será comunicado pelo NIC.br à instituição credenciada, **ficando o nome de domínio indisponível para novo registro até o término do procedimento do SACI-Adm.**

Nesse sentido, embora tenha ocorrido o cancelamento do nome de domínio, entende-se que por ser um fato superveniente, é devida a análise das alegações da Reclamante.

Efetivamente, é evidente que o Nome de Domínio contém a marca da empresa Reclamante registrada anteriormente, sendo suficientemente similar para criar confusão com eles, configurando as hipóteses previstas nas alíneas (a) e (c) do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm e (a) e (c) do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND, especialmente em razão da extensão adotada pela Reclamada (.far).

Esse fato, isto é, o registro da marca da Reclamante como Nome de Domínio pela Reclamada impede, justamente, que a Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente, razão pela qual caracterizada a hipótese prevista na alínea (b) do parágrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Entretanto, considerando que o Nome de Domínio foi cancelado pela ausência de pagamento das taxas da Reclamada pouco tempo após o seu registro, e não tendo sido demonstrado que a Reclamada teria registrado o Nome de Domínio com o objetivo de vendê-lo para a Reclamante ou para terceiros, entende-se que não restou caracterizada a hipótese prevista na alínea (a) do parágrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Por fim, ressalta-se, conforme parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, que é proibida a escolha, pelo titular do domínio, de nome que induza terceiros a erro e que viole direitos de terceiros.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e com fundamento no disposto nas alíneas (a) e (c) do caput e na alínea (b) do parágrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm, correspondente às hipóteses previstas no artigo 2.1, alíneas (a) e (c) e artigo 2.2, alínea (b) do Regulamento CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <drogasil.far.br> seja transferido à Reclamante conforme determina o disposto no artigo 1º, § 1º do Regulamento SACI-Adm e no artigo 10.9 do Regulamento CASD-ND.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Porto Alegre, 19 de Fevereiro de 2021.

Paulo Afonso Pereira
Especialista